

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.841, DE 2009

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

Autor: Deputado Dimas Ramalho

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria, em seu art. 1º, o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado, agindo preventivamente mediante o fornecimento de dados sobre segurança e adequação de produtos e serviços.

Para isso, cria-se, pelo art. 2º, o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo que levantará informações sobre acidentes de consumo que serão enviadas, por meio do SINAC, aos órgãos públicos competentes e aos responsáveis pelo fornecimento de produtos e serviços, a fim de subsidiá-los para ação preventiva, sendo enviadas também aos consumidores.

De acordo com o art. 3º, o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança informarão ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

O art. 4º prevê poderes para o SINAC expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre

questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos, aplicando-se, inclusive, subsidiariamente, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Como justificação, argumenta que constitucional e legalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo as políticas sociais e econômicas garantirem a redução de riscos de doenças. Adiciona, ainda, que a defesa do consumidor é não só um direito individual, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica. Tais direitos encontram-se respaldados na Constituição Federal e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Em 17 de setembro, atendendo a requerimento deste Relator, esta Comissão realizou reunião de Audiência Pública para debater o mérito do Projeto. Compareceram ao encontro a senhora Maria Eugênia Carvalhes Cury, Chefe do Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária da Anvisa, o senhor Amaury Martins Oliva, Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, a senhora Maria Inês Dolci, Coordenadora Jurídica da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor- PróTeste e o senhor Elias Fernando Miziara, Diretor de Comunicação da Associação Médica Brasileira- AMB.

A reunião foi bastante proveitosa, trazendo importantes conhecimentos sobre dados estatísticos de registro de acidentes de consumo no País, os estudos realizados sobre o gênero desenvolvidos sobretudo pela Pro Teste e a AMB, o grau de controle e as ações desenvolvidas pelos órgãos federais em relação à questão, bem como o posicionamento dos representantes das instituições sobre a proposta de criação do SINAC.

Não consta a apresentação de emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como se observa da leitura do relatório, o Projeto de Lei em questão cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC) tendo como objetivo fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

É preciso observar preliminarmente que eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade deverão ser analisados e eventualmente corrigidos quando da discussão do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto a aspectos relacionados à defesa do consumidor e, em especial, tendo em conta as relações de consumo existentes, levando em conta essencialmente princípios e regras estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Respeitada a representatividade da opinião expressa pelos dirigentes das instituições que se fizeram presentes na reunião de audiência pública, observou-se que os expositores foram convergentes no sentido de se buscar aperfeiçoar os mecanismos de notificação, registro e controle de informações, de forma a possibilitar uma prevenção mais efetiva dos acidentes de consumo. Foi ressaltada a importância da iniciativa legislativa em apreciação, como importante instrumento de integração de informações capazes de contribuir para gerar políticas públicas voltadas para a defesa da saúde do consumidor.

Nesse aspecto, o projeto em tela, ao criar o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, mediante levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, bem como pela exigência de que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança preste essa informação de forma ostensiva e adequada, poderá auxiliar o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e na educação dos consumidores.

Tais auxílios ao Poder Público, aos fornecedores e aos consumidores reduzirão os riscos decorrentes da relação de consumo, o que constitui preceito fixado e exigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Está, portanto, o projeto perfeitamente de acordo com a Lei nº 8.078, de 1990, O Código de Defesa do Consumidor..

Em face do acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, que exerce um importante papel no aperfeiçoamento do funcionamento do mercado, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.841, de 2009.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator